



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/000.145/92-18

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 108-00.205

RECURSO 103.935- I.R.P.F. - EX: 1992

RECORRENTE - NEANGELA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDA - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

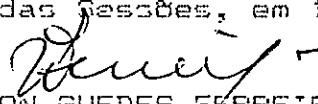
H.S.B.

PRAZOS - REVELIA -- A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEANGELA TRANSPORTES LTDA..

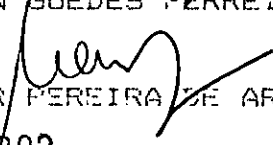
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso, face a intempestividade a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de MAIO de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10840/000.145/92-18

RECURSO Nº: 103.935

ACÓRDAO Nº: 108-00.205

RECORRENTE: NEANGELA TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

NEANGELA TRANSPORTES LTDA, inscrita no C.G.C sob o nº 54.772.546/0001-90, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que não tomou conhecimento da impugnação, apresentada contra a exigência formalizada na notificação de fl. 05, por intempestiva.

O crédito tributário lançado decorre da imposição da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2303/86 e alterações posteriores, por infração ao disposto no artigo 652, parágrafo 8º do RIR/80, qual seja: não atendimento a intimação de fl. 02 para apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Na impugnação de fl. 08, a notificada alega que fechou seu movimento com prejuízo, sem imposto a pagar, e requer a suspensão da multa em virtude das graves dificuldades financeiras que atravessa.

A informação fiscal de fl. 10 opina pela manutenção da exigência após esclarecer que o fato de a empresa apresentar prejuízo não a exime do cumprimento de suas obrigações acessórias.

A decisão monocrática de fls. 11/12 não toma conhecimento da impugnação porque apresentada após o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10840/000.145/92-18

ACORDÃO Nº 108-00.205

estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70235/72, e mantém o lançamento nos termos em que foi formalizado.

Cientificada da decisão em 11.06.92, AR de fl.15, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fl. 17 onde reitera as razões da impugnação, aduzindo que o presente lançamento deve ser julgado não pelo seu aspecto jurídico e sim pelo lado político-social tendo em vista a fragilidade da situação financeira das pequenas e médias empresas do País, que frente a elevação de custos baixam suas portas com conseqüente aumento do desemprego que culmina com o crescimento do índice de criminalidade.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10840/000.145/92-18

ACÓRDÃO Nº: 108-00.205

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida; questiona, tão-somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde, é pacífico o entendimento de que, se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, perante este Conselho, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento está lastreado nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10840/000.145/92-18

ACORDAD Nº 108-00.205

prazo legal, eis que a ciência da notificação ocorreu em 23.01.92, AR de fl. 06, e somente em 25.02.91, ou seja, após o termo final-24.02.92, a parte ingressou com a petição de fl. 08, conforme carimbo de recepção aposto pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso face a intempestividade da impugnação.

Brasília, 12 de maio de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR